



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004112/2010-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.722 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/12/2005 a 05/01/2007

INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. DEFINIÇÃO DE PRAZO MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Novos prazos definidos em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal para o adimplemento de obrigação em lei ou norma infralegal devem ser aplicados a fatos pretéritos quando se demonstram mais favoráveis ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas , Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3302-006.335, de 29 de novembro de 2018 (e-folhas 395 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 29/12/2005 a 05/01/2007

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração.

DISPOSITIVO LEGAL. TIPICIDADE.

A obrigação de prestação de informações deve ser conjugada com os prazos para sua prestação, sob o risco de tornar ineficaz toda a sistemática operacional colocada à disposição dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

LEGITIMIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 421 e segs) está relacionada à aplicação retroativa dos prazos instituídos pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010.

O Recurso especial foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 433 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 532 e segs. Pede que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

A contrarrazoante alega que “consoante se verifica nas razões do especial aspresentado (sic) pela União, somente fora colacionado um único julgado de 2012 que fundamenta o recurso”. Ainda que não me pareça claro o que, na interpretação da parte, deixou de ser observado, ao que tudo indica, tendo em vista as transcrições feitas no corpo das contrarrazões, a alegação refere-se ao fato de que o Regimento Interno deste Conselho faz referência à indicação de até duas decisões por matéria, ao passo que a recorrente teria indicado somente uma.

Ora, o que texto normativo determina é uma limitação. Por óbvio, não há necessidade de que sejam apresentadas duas decisões, mas até duas. Se, como no caso concreto, a única decisão paradigma apresentada presta-se à demonstração da divergência, revela-se absolutamente irrelevante que não tenha sido apresentada outra decisão divergente.

Passo ao mérito.

Como sobejamente esclarecido nos autos, o sujeito passivo descumpriu condição prevista em Lei, determinando a prestação de informações na forma e nos prazos definidos em ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, como consta no art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação introduzida pela Lei 10.833/2002.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos acrescidos).

O prazo, de início, era de prestação imediata, estabelecido na Instrução Normativas nº 28/94. Mais tarde, foi ampliado para 02 (dois) dias pela Instrução Normativa RFB nº 510/2005 e, finalmente, para 07 (sete) dias pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010.

Significa dizer que a Secretaria da Receita Federal, no exercício da competência delegada por Lei, emitiu os atos necessários à definição do prazo para prestação das informações que considerava relevantes ao controle aduaneiro. Para tanto, editou três instruções normativas, tornando, sucessivamente, os prazos mais elásticos. Por serem mais favoráveis ao sujeito passivo, os prazos foram aplicados retroativamente. É o que preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E, de fato, ao contrário do que pretende a recorrente, esse é o entendimento que tem prevalecido nas decisões proferidas por este Colegiado, admitindo a aplicação retroativa dos prazos mais benéficos instituídos pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.722 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10909.004112/2010-40